

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:671

Reconhecendo-se pelos mapas elaborados pela Conservatória Geral do Registo Civil que a receita arrecadada nos meses de Julho a Dezembro de 1925 com aplicação às despesas de inspecção dos serviços do registo civil e às percentagens a distribuir pelas câmaras municipais do país se elevou a 175.716\$22 e que representa, pelo menos, um montante de 251.432\$44 anuais quando se verifica que a correspondente despesa orçada é apenas de 146.666\$67, e sendo indispensável, para execução dos serviços de inspecção e ainda para distribuir pelas câmaras municipais do país as percentagens a que nos termos da lei têm direito, reforçar as respectivas dotações orçamentais: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 48.000\$, destinado a reforçar a verba consignada no capítulo 3.º, artigo 8.º, da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação às ajudas de custo e transportes com 18.000\$ e com a de 30.000\$ a verba consignada no mesmo artigo com aplicação a percentagens a distribuir pelas câmaras municipais do país.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento da receita do mesmo ano económico no capítulo 8.º, artigo 132.º «Emolumentos do registo civil».

A autorização das despesas de que se trata fica sempre dependente da cobrança das receitas necessárias para fazer face ao mesmo dispêndio.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1926.— *BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 27.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e tendo em vista o artigo 2.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, de que resultou os valores fixos e os valores limites do n.º 7.º do artigo 11.º e artigo 19.º da lei n.º 1:368,

de 21 de Setembro de 1922, passarem a ser respectivamente 3.274\$50, 4.366\$ e 1.091\$50, conforme a nota inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 do Abril de 1925, se publica a tabela para a liquidação da taxa complementar da contribuição industrial do ano de 1925-1926, devida pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura, incluindo os corpos gerentes das sociedades anónimas:

Proventos	Imposto a pagar — Verba principal	Percentagem efectiva	Proventos compreendidos nos escalões do artigo 37.º	Percentagens a que estão sujeitos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2.183\$00	43\$66	2	Até 2.183\$00	2
3.274\$50	70\$95	2,116	Entre 2.183\$00 e 3.274\$50	2,5
4.366\$00	103\$70	2,375	» 3.274\$50 e 4.366\$00	3
5.457\$50	141\$90	2,600	» 4.366\$00 e 5.457\$50	3,5
6.549\$00	185\$55	2,833	» 5.457\$50 e 6.549\$00	4
7.640\$50	234\$67	3,071	» 6.549\$00 e 7.640\$50	4,5
8.732\$00	289\$24	3,312	» 7.640\$50 e 8.732\$00	5
9.823\$50	349\$27	3,555	» 8.732\$00 e 9.823\$50	5,5
10.915\$00	414\$77	3,800	» 9.823\$50 e 10.915\$00	6
12.006\$50	485\$71	4,045	» 10.915\$00 e 12.006\$50	6,5
13.098\$00	562\$12	4,291	» 12.006\$50 e 13.098\$00	7
14.189\$50	643\$98	4,538	» 13.098\$00 e 14.189\$50	7,5
15.281\$00	731\$30	4,785	» 14.189\$50 e 15.281\$00	8
16.372\$50	824\$08	5,033	» 15.281\$00 e 16.372\$50	8,5
17.464\$00	923\$31	5,281	» 16.372\$50 e 17.464\$00	9
18.555\$50	1.026\$00	5,529	» 17.464\$00 e 18.555\$50	9,5
19.647\$00	1.135\$15	5,777	» 18.555\$50 e 19.647\$00	10
20.738\$50	1.249\$76	6,026	» 19.647\$00 e 20.738\$50	10,5
21.830\$00	1.369\$82	6,264	» 20.738\$50 e 21.830\$00	11
22.921\$50	1.495\$35	6,523	» 21.830\$00 e 22.921\$50	11,5
24.013\$00	1.626\$33	6,772	» 22.921\$50 e 24.013\$00	12
25.104\$50	1.762\$76	7,021	» 24.013\$00 e 25.104\$50	12,5
26.196\$00	1.904\$66	7,270	» 25.104\$50 e 26.196\$00	13
27.287\$50	2.052\$01	7,519	» 26.196\$00 e 27.287\$50	13,5
28.379\$00	2.204\$82	7,769	» 27.287\$50 e 28.379\$00	14
29.470\$50	2.363\$08	9,018	» 28.379\$00 e 29.470\$50	14,5
30.562\$00	2.526\$80	8,267	» 29.470\$50 e 30.562\$00	15
31.653\$50	2.695\$98	8,517	» 30.562\$00 e 31.653\$50	15,5
32.745\$00	2.870\$62	8,766	» 31.653\$50 e 32.745\$00	16
33.836\$50	3.050\$72	9,016	» 32.745\$00 e 33.836\$50	16,5
34.928\$00	3.236\$28	9,265	» 33.836\$50 e 34.928\$00	17
36.019\$50	3.427\$29	9,515	» 34.928\$00 e 36.019\$50	17,5
37.111\$00	3.623\$76	9,764	» 36.019\$50 e 37.111\$00	18
38.202\$50	3.819\$86	9,998	» 37.111\$00 e 38.202\$50	18,5
Superiores	—	10	—	—

Para se operar com esta tabela ter-se há sempre em vista que dos proventos totais do contribuinte se deve abater a quantia de 3.274\$50, nos termos acima referidos.

O imposto correspondente aos proventos líquidos constantes da coluna n.º 1 é o que vai indicado na linha correspondente da coluna n.º 2.

Quando os proventos líquidos não coincidirem com os indicados na coluna n.º 1, procura-se na coluna n.º 2 o imposto correspondente à quantia imediatamente inferior e ao excesso aplica-se a percentagem correspondente na coluna n.º 5.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 18 de Maio de 1926.— O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

Secretaria da Fiscalização dos Tabacos

Ex.º Sr. Ministro das Finanças. — Termina amanhã o contrato celebrado entre o Governo Português e a Companhia dos Tabacos de Portugal em 8 de Novembro de 1906, e, como não está resolvido ainda qual o regime que há de vigorar a partir do próximo dia 1 de Maio, venho solicitar de V. Ex.ª as instruções necessárias sobre o assunto, a saber:

1.º Entrando em plena posse do Estado os haveres a que faz referência o artigo 7.º do citado contrato, ¿ quem toma posse das fábricas, que possuem valores apreciáveis?